A C Ó R D Ã O

TC-009722.989.21-7
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.
Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto Ação Cidadã - IAC.
Responsável(is): Gustavo Henric Costa (Prefeito à época), Paulo César Matheus da Silva (Secretário Municipal de Educação à época) e Denis Valdo Alves de Queiroz (Presidente à época).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2021.
Valor(es): R$ 3.151.340,21.
Advogado(s): Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Yara Miguel Dantas (OAB/SP nº 345.639), José Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO DE COLABORAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS ANTERIORMENTE À EMISSÃO DOS RESPECTIVOS TÍTULOS CREDITÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM VÍNCULOS SOCIETÁRIOS ENTRE SI. CONDUTAS CONTRÁRIAS ÀS NORMAS LEGAIS. EXCEPCIONAL RELEVAÇÃO TENDO EM VISTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE OU MALVERSAÇÃO DA VERBA PÚBLICA. EMPREGO DO NUMERÁRIO AOS FINS ELEITOS. ATINGIMENTO DAS METAS AJUSTADAS. ELEVADO GRAU DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS COM OS SERVIÇOS PRESTADOS. REGULARIDADE COM ADVERTÊNCIAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2025, pelo voto do Conselheiro

Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a teor do disposto no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação dos gastos no importe de R$ 2.534.663,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais), referente ao exercício de 2021, dando-se quitação aos responsáveis no que concerne exclusivamente a esse valor.

Advertiu, outrossim, a Entidade para que se abstenha de firmar liames com sociedades empresariais com vínculos entre si ou que ostentem capacidade financeira insatisfatória e/ou estejam inabilitadas perante a Fazenda Pública.

Alertou, ainda, os partícipes quanto à necessidade de liquidação de despesas mediante prévia apresentação do documento fiscal da prestação/aquisição de serviços/produtos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de reprovação das contas no caso de reincidência. Registrou, também, que o emprego do saldo de R$ 658.767,72 (seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), autorizado para aplicação no exercício subsequente, constituirá objeto de exame no correspondente processo autônomo de prestação de contas.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator